

tabilidade da força aérea, contando a antiguidade de 1 de Novembro do mesmo ano.

A ordenação na escala dos alferes com a mesma antiguidade será feita segundo as normas vigentes no Exército.

Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1957. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### 2.ª Direcção-Geral

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 40 983

Considerando que foi adjudicado à Sociedade Comercial Luso-Italiana, L.<sup>da</sup>, o fornecimento de uma instalação completa para o fabrico de pão na Manutenção Militar;

Considerando que para a instalação do equipamento são necessários nove meses;

Considerando que a recepção definitiva será feita seis meses a partir da data da adjudicação do auto de recepção provisório, conforme se verifica do respectivo caderno de encargos;

Considerando, assim, que o encargo resultante abrange os anos económicos de 1957 e 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Manutenção Militar a celebrar contrato com a Sociedade Comercial Luso-Italiana, L.<sup>da</sup>, para o fornecimento de uma instalação completa para o fabrico de pão, pela importância de 5:425.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a realizar, não poderá a Manutenção Militar despende

com pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por virtude do contrato, mais de 4:882.500\$ no ano de 1957 e 542.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1957.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

---

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 40 984

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São amnistiados os crimes cometidos por cidadãos da União Indiana em território do Estado Português da Índia previstos e punidos nos termos da segunda parte do artigo 150.º e dos artigos 171.º e 172.º do Código Penal, desde que não tenha havido meio violento nem acumulação com infracções previstas nos demais capítulos do mesmo código.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.—*R. Ventura*.